

PARECER JURÍDICO Nº 167/2021-PGM

Procedência: Setor de Licitações e Contratos
Assunto: Requerimento de Parecer Jurídico
Matéria: Minuta Edital PE

EMENTA: INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO- LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.

Trata-se a presente solicitação encaminhada pelo setor de Licitações e Contratos acerca da emissão de parecer jurídico acerca da análise prévia da minuta de edital de licitação na modalidade pregão eletrônico para contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários com fornecimento de urnas funerárias, traslado e embalsamento para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde.

A referida contratação visa atender os pacientes atendidos pelo TFD – Tratamento fora do município nos encaminhamentos para as cidades de Santarém, Itaituba e Belém conforme termo de referência.

Para a emissão do parecer jurídico foram apresentados os seguintes documentos: Despacho do setor de licitações datado e protocolado nesta procuradoria em 28 de abril de 2021, minuta de edital na modalidade pregão na forma eletrônica, minuta do contrato, e anexos.

Constam no referido expediente Ofício nº 269 SMS de 2021 assinado pela secretária de saúde, recebido pela e autorizado pelo secretário de planejamento na data de 16.03.21, termo de referência com justificativa da contratação e cotação de preços.

As necessidades do Termo de Referência são de responsabilidade pelos agentes que emituiu, o que apresenta a necessidade e especificidade do serviço a ser contratado.

É o relatório.

DA NATUREZA DO PARECER JURÍDICO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS

A Lei nº 8.666/93 exige a submissão da minuta do edital e do contrato a prévia análise pela assessoria jurídica, em que pese essa manifestação não vincular a autoridade, que pode praticar o ato sem acatar o teor do parecer elaborado, mas, nesse caso, deverá expor as justificativas para a divergência e assumirá a total responsabilidade pelo ato praticado.

Em razão do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, necessitam ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, de modo que, havendo o órgão jurídico restituído o processo com exame preliminar, torna-se necessário o

retorno desse, após o saneamento das pendências apontadas, para emissão de parecer jurídico conclusivo, sobre sua aprovação ou rejeição.

Caso venha discordar dos termos do parecer jurídico, cuja emissão está prevista no inciso VI e no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, deverá apresentar por escrito a motivação dessa discordância antes de prosseguir com os procedimentos relativos à contratação, arcando, nesse caso, integralmente com as consequências de tal ato, na hipótese de se confirmarem, posteriormente, as irregularidades apontadas pelo órgão jurídico;

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A exigência de parecer jurídico nos procedimentos licitatórios está previsto no artigo 38, § único, da Lei 8666/93, aplicado subsidiariamente ao pregão, com a seguinte redação:

Artigo 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, a qual serão juntados oportunamente. § Único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883/83).

"In casu a modalidade de procedimento Pregão é o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando a execução de objeto comum no mercado.

O Pregão na forma eletrônico é a modalidade de licitação utilizada para aquisição e contratação de bens e serviços considerados comuns, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais.

Será obrigatória, sempre que se tratar de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse.

A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

DA CONCLUSÃO

Inicialmente, cumpre destacar, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública não possuindo ingerência na conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação. No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02.

Assim sendo:

Em que pese ter havido atualização na normativa que regula a matéria de licitações públicas trazidas pela Lei 14.133/21, esta admite sua aplicação dentro de um período de vacância de até dois anos. Prazo permitido para adequação de forma gradativa das novas regras para aqueles que militam nesta seara.

Recomenda-se desta forma que a Comissão de Licitação de forma segura e gradual aplique as novas regras pertinentes as compras públicas a fim de estar integralmente de acordo com os ditames impostos por lei.

Contudo, não se pode olvidar que os atos e serviços postos à disposição desta municipalidade são de cunho de atendimento imediato em nome dos princípios da Administração Pública notadamente o da legalidade e da eficiência, o que denota de forma sazonal aplicar ainda os termos da legislação superada até que sejam de pronto aptos os novos comandos.

Entretanto, essa assessoria advoga para o seguinte:

Após a análise da documentação apresentada, verificou-se que até o presente ato, que o processo encontra-se atendendo as exigências legais impostas na Lei nº 8.666/93, da Lei específica 10.520/2002 e do Dec. 10.024/2019 e suas alterações posteriores.

A escolha da modalidade encontra-se dentro dos limites impostos para aquisição de bens conforme disposto no art. 1º parágrafo 3º do Dec. 10.024/2019.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, com amparo no Decreto 5.540/05, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja:

“...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado”, vejamos o que dispõe a legislação;

“Art. 1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Assim sendo, o procedimento está de acordo parcialmente com os requisitos da Lei 8.666/93, pelos requisitos abaixo elencados:

Entretanto, esta assessoria advoga pela sugestão de alterações da minuta enviada para dar maior segurança ao certame e as partes, evitando desta forma possíveis casos de impugnação do edital, além de sugerir alguns ajustes nos anexos, quais sejam:

1. Autuação das folhas com a respectiva rubrica do responsável pelo setor de licitações;
2. Enfatizar que os licitantes encaminharão as propostas, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação;
3. Verificar as condições de participação das Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, deverá declarar, em campo próprio do sistema, que atende aos requisitos do art. 3º da LC nº 123/2006, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei.
4. Destacar que a declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, à conformidade da proposta ou ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte sujeitará o licitante às sanções previstas neste edital.
5. O licitante deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do edital.
6. O licitante deverá declarar, em campo próprio do Sistema, sob pena de inabilitação, que não emprega menores de dezoito em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menores de dezesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.
7. Evidenciar que quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas vinte e quatro horas da comunicação do fato pelo Pregoeiro aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.
8. Sugestão: No caso de a desconexão do Pregoeiro persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão do Pregão será suspensa automaticamente e terá reinício somente após decorridas vinte e quatro horas após a Comunicação expressa aos participantes no sítio utilizado para divulgação.

9. Sugestão: O licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.
10. Evidenciar no edital que será realizada a análise da veracidade dos documentos apresentados na sessão de abertura das propostas;
11. Recomenda-se a realização das devidas publicações na imprensa oficial e de acordo com a origem do recurso recebido a fim de eleger se estadual ou federal.

Em suma, essa assessoria OPINA pelo prosseguimento do feito. Recomenda-se a análise do setor do controle interno desta municipalidade.

É o parecer. Salvo melhor juízo

Oriximiná, 30 de abril de 2021.

CHAIENY DA SILVA GODINHO
Procuradora Geral do Município